



Acórdão 00789/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 02606/2021-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**OMISSÃO REMESSA PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL – MÊS 03 DE 2021 – APLICAR MULTA AO
RESPONSÁVEL – DETERMINAR PRAZO PARA
ENVIO DA OBRIGAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes, no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, referente a prestação de contas mensal relativa ao mês 03/2021, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00439/2021-7 – e o Auto

de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Consta do Sistema CidadES que a unidade gestora ainda não efetuou a remessa, tão pouco promoveu a quitação do **DUA Nº 3435236711 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), referente a aplicação de 50 % da penalidade prevista na nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020.**

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1986/2021-7 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Itapemirim, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 03/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00439/2021-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 02525/2021-1 de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva anuindo a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01986/2021-7.

A Remessa 10305/2021-6 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos da omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal do Município de Itapemirim referente ao mês 03/2021, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes.

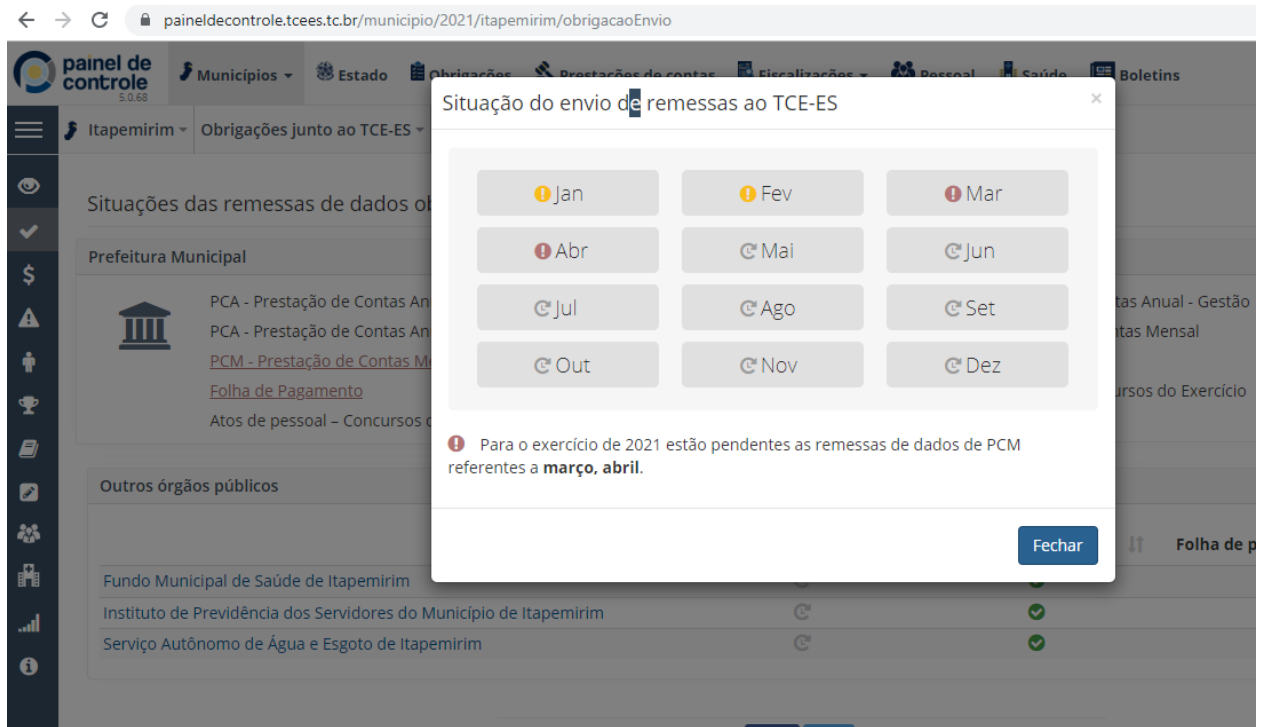
O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

A **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber orienta o parágrafo único do art. 70³ da Constituição Federal que o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Conforme se observa em consulta empreendida no Sistema CidadES em 15/06/2021, permanece pendente o envio da obrigação por parte da Unidade gestora.

³ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/itapemirim/obrigacaoEnvio>

No caso concreto, diante do não cumprimento da obrigação a área técnica manifesta-se pela aplicação de multa a responsável e pelo consecutivo arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas.

Contudo no processo TC 1539/2021 da mesma Unidade Gestora, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 14/05/2021, acompanhando entendimento do Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 01852/2021-5 da lavra do procurador Dr. Luciano Vieira, posicionei-me votando pela aplicação de multa no valor residual e por expedir determinação a gestora para sanar a pendência com o envio da obrigação em questão, conforme Acórdão 00619/2021-5.

Diante do não atendimento as determinações dessa Corte de Contas nos presentes autos, cabe a aplicação da integralidade da multa nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013, assim sendo, mantenho entendimento já manifestado nos processos de mesma natureza.

Ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece

tratamento igual a todos os jurisdicionados, não há outro caminho que não seja o de aplicar multa ao responsável, **bem como expedir determinação para envio da obrigação divergindo parcialmente do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas e da área técnica.**

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo parcialmente da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-789/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, nos termos do art. 9º- A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. DETERMINAR ao Sr. Thiago Peçanha Lopes, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapemirim que proceda a remessa das informações pendentes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV4 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

⁴ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões